



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2018 – PMITB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 004/2014.

CONTRATO Nº: 348/2014.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE – CIE, MODELO III, GINÁSIO SIMPLES PARA EVENTOS DE 40 M/S NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.

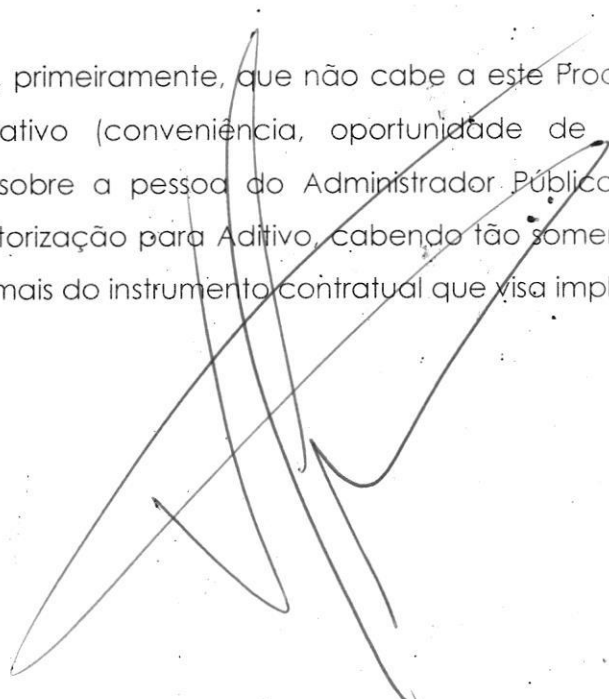
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO.

CONTRATADA: MONTEIRO & ARAÚJO LTDA - ME

O Coordenador Municipal de Planejamento encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA – DICOM, justificativa do Secretário Municipal de Administração ao pedido de prorrogação de prazo do Contrato nº 004/2014 realizado pela Contratada MONTEIRO & ARAÚJO LTDA - ME, referente à Concorrência Pública nº 004/2014.

O Contratante informa que precisará prorrogar o respectivo contrato até a data de 31 de novembro 2018, em razão das intempéries relatadas pela Contratada que acabaram por impossibilitar a conclusão da obra.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 57, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2.º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada pela lei de licitação, pois o contrato em questão denomina-se contrato por escopo, que por sua vez, é



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando a Contratada entrega para o Contratante o objeto contratado, razão porque se entende que o tempo não importa para fins de encerramento das obrigações, mas apenas caracteriza a mora da Contratada.

Não é demais ressaltar que no âmbito do TCU, a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstância materiais, nos seguintes processos: Acórdão Plenário n.º 1.740/2003, Decisão Plenário n.º 732/1999, Decisão n.º 606/1996 e Acórdão 1º Câmara n.º 1.980/2004, senão vejamos:

34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal, do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1ª Câmara).

Sendo assim, não há motivos para a extinção do Contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal.

Dessa forma, os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto, o vencimento do prazo não provoca, por si só, a extinção automática do prazo de execução do contrato.

De tudo exposto, este Procurador Jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os seus requisitos legais prévios é possível prorrogá-lo, mediante a assinatura de Termo de Aditivo de Prazo para a data futura de 31 de novembro de 2018.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 14 de junho de 2018.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964